



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.725244/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.379 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ANSELMO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMENTA

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a autoridade fiscal competente desmembre os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para

aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 03 a 06, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2009, por meio da qual foi lançado o imposto no valor de R\$ 16.455,04, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 05, foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis no montante de R\$92.524,90 recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial federal, não tendo havido Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos a compensar, conforme o seguinte Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido:

1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 12.535,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	R\$ 92.524,90
3) Total de Deduções Declaradas	R\$ 1.730,40
4) Glosa de Deduções Indevidas	R\$ 0,00
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	R\$ 0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	R\$ 103.329,50
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 20.460,25
8) Contrib. Prev a Emp. Doméstico Declarado	R\$ 0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	R\$ 0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	R\$ 0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	R\$ 4.005,21
12) Glosa de Imposto Pago	R\$ 0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	R\$ 0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	R\$ 16.455,04
15) Imposto a Restituir Declarado	R\$ 4.005,21
16) Imposto já Restituído	R\$ 0,00
17) Imposto Suplementar	R\$ 16.455,04

O enquadramento legal encontra-se na Notificação de Lançamento. A Complementação da Descrição dos Fatos assim se encontra redigida:

Omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, decorrentes de ação da Justiça Federal, conforme DIRF e documentação apresentada pelo contribuinte, ou seja, R\$133.506,90. Abatendo os honorários advocatícios/periciais no valor de R\$40.982,00 = R\$92.524,90.

Ressalta-se que não há previsão legal para a Receita Federal do Brasil não proceder com a cobrança.

Impugnação

Cientificado em 24/11/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 17) das alterações processadas, o contribuinte apresentou, em 05/12/2011, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 15, na qual alega que:

O lançamento do referido valor foi lançado por instrução de advogado em rendimentos isentos e não tributáveis, não havendo então a omissão de valores, e sim critério diferenciado do lançamento.

Todo este fato foi justificado em 13/04/2011, cf. cópia em anexo.

Os rendimentos recebidos por pessoa física são, em regra, tributáveis, conforme o determinado pelos artigos 43 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei 5.172/1966) e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

A única maneira de os rendimentos recebidos pelo impugnante não serem tributados seria se os mesmos fossem, de fato, isentos ou não tributáveis. Contudo, não há nos autos afirmação e comprovação neste sentido, não bastando a simples informação na Declaração de Ajuste Anual que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis para que esta importância não seja atingida pela tributação.

A orientação de terceiro, ainda que advogado, para que este valor fosse declarado como isento ou não tributável e a eventual ausência de má-fé na omissão do contribuinte são incapazes de afastar o lançamento de ofício com a penalidade que lhe é inerente (multa de 75%), pois a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, a teor do que dispõe o artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim, cabe apenas pontuar que as despesas com advogado (documentos de fls. 07 e 08) no valor de R\$40.982,00 já foram abatidas pela autoridade lançadora do rendimento omitido, conforme registrado na Complementação da Descrição dos Fatos.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

(Assinado digitalmente)

Mauro Sérgio Scarabel

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO.

Rendimentos pagos por pessoa jurídica ainda que recebidos acumuladamente por meio de ação judicial são tributáveis e devem ser oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 05/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos;
- b) a apuração do IRRF a recolher deve ser feita mês a mês pelas tabelas e alíquotas referentes aos respectivos fatos geradores; e que
- c) inexistente omissão em razão dos rendimentos, objeto do lançamento, serem isentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação ao regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê nas seguintes ementas:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess,

Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Numero do processo: 11516.721861/2015-26

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 15 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Thu May 04 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 CÁLCULO DO RRA. O cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente ocorre com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Numero da decisão: 2201-003.504

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Assinado digitalmente. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente. Assinado digitalmente. ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora. EDITADO EM: 11/04/2017 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e José Alfredo Duarte Filho (Suplente).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos e limites da fundamentação exposta.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

